



Processo TC 04.951/18

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **26 de agosto de 2021**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV**, relativa ao exercício de **2017**, tendo como responsável o **Sr. Ariano da Silva Medeiro**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.097/2021** (fls. 2826/2836), publicado no Diário Oficial Eletrônico de 01/09/2021, por (*in verbis*):

1. **Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ariano da Silva Medeiros;**
2. **Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,81 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
3. **Recomendar à atual Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.**

As irregularidades que embasaram a supramencionada decisão, conforme o Relatório da Análise de defesa elaborado pela Auditoria (fls. 2776/2787), foram as seguintes:

1. **Relação das guias de receita encaminhada a este Tribunal sem a identificação completa de parte das receitas, a exemplo da competência das mesmas (no caso das receitas de contribuições) e do número da parcela e do termo de parcelamento (no caso de receitas de parcelamento de débito), prejudicando o controle dos repasses.**
2. **Ausência de indicação, na folha de pagamento do instituto previdenciário, de forma destacada, dos inativos e pensionistas, cujos pagamentos são de responsabilidade da Prefeitura, prejudicando o controle no que tange aos valores que devem ser repassados para fazer face a essa despesa.**
3. **Omissão do gestor do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral e tempestivo dos valores referentes às folhas dos inativos e pensionistas pagos pelo RPPS que são de responsabilidade do Tesouro Municipal, o que caracteriza empréstimo de recursos previdenciários, conduta vedada pela Lei nº 9.717/98 (art. 6º, V), bem como também denota utilização indevida de recursos previdenciários, vez que tais pagamentos não são de responsabilidade do PATOSPREV.**
4. **Ausência de comprovação da existência, no início do exercício sob análise, de gestor de recursos formalmente designado para essa função, descumprindo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11, destacando que tal fato foi objeto do Alerta nº 01149/17.**
5. **Gestor de recursos sem a certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11, fato que também foi objeto do Alerta nº 01149/17.**



Processo TC 04.951/18

6. *Investimentos em desacordo com a Resolução CMN nº 3.922/10 e com a estratégia de alocação de recursos definida na política de investimentos para o exercício de 2017, uma vez que o saldo das aplicações em fundos de investimentos em renda fixa, enquadrados no art. 7º, IV, "a" da citada resolução encontram-se acima do limite de 30,00% estabelecido no mencionado.*
7. *Dedução no montante do débito do município junto ao RPPS no valor de R\$ 9.805.178,66, sem que tenha sido apresentado nenhum documento que fundamente referida dedução.*
8. *Erro na elaboração do balanço patrimonial do exercício de 2017, em virtude da ausência de registro do saldo dos bens móveis provenientes dos exercícios anteriores e do saldo em dezembro de 2017 das aplicações realizadas pelo instituto em 2008, referentes títulos públicos federais (Notas do Tesouro Nacional – NTN), bem como de erro na contabilização das provisões matemáticas, além da divergência entre o total do ativo (R\$ 8.758.193,42) e o total do passivo (R\$ 9.238.464,46) do exercício de 2017 indicados no balanço patrimonial desse exercício apresentado junto à prestação de contas em análise.*
9. *Ausência de encaminhamento do extrato bancário do saldo em dezembro de 2017 dos valores aplicados em Notas do Tesouro Nacional NTN, de modo que o saldo desses investimentos no final do exercício sob análise não restou comprovado.*
10. *Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados em assessoria contábil, serviços de avaliação atuarial e consultoria previdenciária e locação de softwares de gestão pública, vez que não foi informada, no SAGRES, a realização de nenhum procedimento licitatório relativo ao exercício sob análise, descumprindo a Lei nº 8.666/93.*
11. *Elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2017.*
12. *Omissão da gestão do RPPS no tocante à necessidade de adequação da alíquota de contribuição relativa à parte patronal (custo normal) à sugerida no cálculo atuarial de 2017.*
13. *Ausência de inclusão, dentre os termos indicados pela gestão do instituto como vigentes em 2017, dos parcelamentos cujos montantes consolidados corresponderam a R\$ 814.399,65, R\$ 141.512,70, R\$ 2.122.621,44, R\$ 845.490,41, R\$ 1.321.994,94 e R\$ 25.661,68, os quais foram objeto de termo firmado em 28/08/2009 e aditivo firmado em 22/09/2009, fazendo-se necessário que gestão esclareça a situação desses parcelamentos.*
14. *Realização de sucessivos parcelamentos e reparcelamentos de débito, prejudicando o controle dos valores parcelados e comprometendo a situação financeira do RPPS.*
15. *Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise.*
16. *Ente com Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP judicial.*
17. *Ausência de realização das reuniões do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal na periodicidade estabelecida no artigo 76, § 6º e no artigo 89, § 7º da Lei Municipal nº 3.445/05, fato que foi objeto do Alerta nº 01149/17.*

Por fim, além de sugestões feitas pela Auditoria, considerando a documentação superveniente anexada aos presentes autos e analisada no item “3” do Relatório de Auditoria de fls. 2.762/2.768, solicitou do eminente Relator que:

- a) Aplicasse multa prevista pelo art. 5º da RN-TC Nº 05/2016 no valor de R\$ 2.000,00, de forma autônoma à possível aplicação de outras penalidades por conta das demais irregularidades elencadas na análise desta PCA;
- b) Conferisse repercussão negativa, ou até reprovação das contas, pelo irrazoável atraso do gestor - superior a 1.000 dias - no envio de atos concessórios de aposentadoria, conforme dispõe o art. 6º da RN-TC Nº 05/2016.



Processo TC 04.951/18

Inconformado com a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1.097/2021**, o ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Patos - PATOSPREV, **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, ingressou com Recurso de Reconsideração (fls. 2841/2993), em 23/09/2021, requerendo a reconsideração do **Acórdão AC1 TC 1.097/2021** para considerar pela **regularidade** das contas – exercício 2017, com o **arquivamento** do processo. Também **requer o parcelamento da multa** aplicada, isto para que o implemento da obrigação seja levada a efeito de forma a não comprometer o orçamento financeiro do requerente.

A Auditoria analisou a peça recursal e concluiu (fls. 3002/3022) pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, diante de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente e, no mérito, informa que:

- a) a irregularidade relacionada à *“Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados em assessoria contábil, serviços de avaliação atuarial e consultoria previdenciária e locação de softwares de gestão pública, vez eu não foi informada no SAGRES a realização de nenhum procedimento licitatório relativo ao exercício sob análise, descumprindo a Lei n.º 8.666/1993”* **pode ser ponderada**, posto que o Poder Executivo efetivou a Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2017 (Documento TC n.º 29574/17), a Inexigibilidade de Licitação n.º 030/2017 (Documento TC n.º 82191/18) e o Pregão Presencial n.º 071/2017 (Documento TC n.º 70126/17), não obstante não terem sido formalizados procedimentos administrativos para os gastos nos valores de R\$ 7.000,00 (serviços contábeis) e de R\$ 2.500,00 (avaliação atuarial), como também os serviços contábeis serem rotineiros; e
- b) **as demais máculas consignadas na decisão combatida remanescem, diante do não acolhimento de justificativas e/ou documentos remetidos na peça recursal, como também da carência de pronunciamento pelo Sr. Ariano da Silva Medeiros sobre algumas eivas.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu, em 28/05/2023, o **Parecer nº 01104/23** (fls. 325/3032), tecendo, em suma, as seguintes considerações:

Sendo assim, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução, este Órgão Ministerial não vislumbra qualquer razão para que seja reformado o Acórdão AC1-TC 01097/21, visto que o interessado não apresentou elementos ou fatos novos com o condão de desconstituir a decisão vergastada, conforme demonstrado pela Auditoria quando do exame das razões formuladas pelo insurgente (Relatório de Recurso de Reconsideração às fls. 3002-3022).

Ao final, o *Parquet* opinou, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração em análise, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1-TC 01097/21**.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.
É o Relatório.



Processo TC 04.951/18

VOTO

De acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, no seu artigo 230, temos que:

“O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida”.

No presente caso, diante da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente, o Recurso de Reconsideração merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, as conclusões da Auditoria não têm o condão de modificar a decisão vergastada.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão vergastada (**Acórdão AC1 TC 1.097/2021**).

Quanto ao pedido de parcelamento da multa aplicada ao **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, também objeto do recurso ora em análise, faz-se necessária a comprovação da condição econômico-financeira do requerente, que não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez, conforme prevê o art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC 04.951/18

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV**

Responsável: **Sr. Ariano da Silva Medeiros**

Patrono/Procurador: **Advogada Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959)**

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual - Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB – PATOSPREV. Exercício 2017. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.866/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 04.951/18**, que trata da Prestação de Contas Anual **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV**, relativa ao exercício de **2017**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão vergastada (**Acórdão AC1 TC 1.097/2021**).

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 17 de agosto de 2023.

Assinado 22 de Agosto de 2023 às 11:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2023 às 09:23



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2023 às 10:12



Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO